



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 765



Lido no expediente
065 ^a . Sessão de 15/07/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
()
()
()
Secretário

VETO total ao
PL 299/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 299/2018, que "Dispõe sobre a possibilidade de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e os tabelionatos de notas para o compartilhamento de dados de identificação civil", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 311/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 0230/DII/IGP/2021, do Instituto de Identificação Civil e Criminal do Instituto Geral de Perícia (IGP).

O PL nº 299/2018, ao pretender possibilitar o acesso de notários a dados de identificação civil da população, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre proteção de dados editada pela União (Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição da República.

Outrossim, o PL, ao dispor sobre atribuições de órgão do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Por fim, o PL também padece de inconstitucionalidade material, uma vez que não se revela proporcional e adequado para atingir os fins pretendidos, contrariando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e o princípio da garantia do devido processo legal, na dimensão substantiva, disposto no inciso LIV do *caput* do art. 5º da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Observa-se que a *mens legislatoris* é compartilhar os dados com as associações de notários com escopo de prevenir ilícitos. Nesse passo, o autor disciplina o tratamento de dados com fins de promover segurança pública.

Com esteio nesta orientação, depreende-se que a proposta encontra cariz constitucional, no que diz respeito à competência formal orgânica, na atribuição legislativa residual do § 1º do art. 25.

Ao Expediente da Mesa
Em 14/07/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



[...]

Não se olvida aqui a afinidade do tratamento de dados com o direito fundamental à intimidade, consectário dos direitos da personalidade, o que poderia ensejar o reconhecimento da competência privativa da União. Ressalta-se, todavia, que a questão do enquadramento é tormentosa e enveredar pelo viés restritivo seria contraproducente à deferência ao Federalismo, pelo menos neste momento.

Percebe-se que a própria proteção de dados (de que o tratamento faz parte) é tecida como direito fundamental autônomo, na perspectiva do Ministro Fux na ADI 6387 MC-REF/DF:

“A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do *habeas data* (art. 5º, LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988.”

Vê-se que, para o supracitado membro da suprema corte, a proteção de dados é direito específico e autônomo, porém a tutela é resultante da amálgama dos dispositivos que menciona. Por sua vez, no mesmo julgado, o Ministro Alexandre de Moraes retrata que o sigilo é complemento do direito à intimidade e vida privada:

“Dessa forma, ao meu ver, nunca é excessivo relembrar que a inviolabilidade do sigilo de dados complementa a previsão do direito à intimidade e vida privada. Tanto complementa e é tão importante que o legislador constituinte entendeu por bem colocar expressamente. Tradicionalmente havia sempre grande discussão, mas intimidade e vida privada, obviamente, acabavam abarcando dados relacionados às pessoas. O legislador constituinte de 1988 entendeu por bem consagrar, de forma específica, além de a intimidade e a vida privada - art. 5º, X -, o sigilo de dados, sendo todas essas espécies de gênero maior: a defesa da privacidade individual. (...)”

A celeuma é tamanha que, no afã de conferir uniformidade de tratamento e inserir a proteção de dados no rol de garantias fundamentais, no Senado Federal foi descerrada a tramitação de uma Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019, com seguinte redação:

“Art. 1º O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;’

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

‘Art. 22. XXX – proteção e tratamento de dados pessoais’

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

A PEC 17/2019 foi aprovada no Senado Federal e encaminhada para Câmara dos Deputados, onde obteve parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Portanto, essas manifestações do constituinte derivado reformador corroboram a percepção de existência de lacuna no texto constitucional e que a nenhum outro ente, ainda, foi conferida alçada para legislar sobre o tema, tampouco há vedação para os Estados fazerem-no.

[...]

Por oportuno, contudo, é necessário ponderar que, dentro desse limbo de titularidade de competência legislativa, sobressai o efeito irradiante dos direitos fundamentais, decorrente da dimensão objetiva, a colmatar a lacuna, determinando que atuação das funções estatais seja direcionada para proteção dos direitos.

[...]

Não é por outra razão que o Congresso Nacional editou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, imperiosamente, os Estados devem observar as normas gerais, como emana do art. 1º, parágrafo único:

"Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Ocorre que, entre essas normas propedêuticas, existe a vedação expressa (art. 4º, § 4º) para que, em nenhum caso, a totalidade de dados pessoais de banco de dados com fins de segurança pública poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público [...].

A restrição é voltada para atividade legislativa superveniente, sem distinção quanto à esfera política, pois no § 1º do mesmo artigo foi estabelecido que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins de segurança pública, que será objeto de lei específica:

"§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei."

Rememorando os dispositivos da proposta em análise, constata-se do art. 1º que o nobre parlamentar lança um rol exemplificativo (dados datiloscópicos, biométrico, ficha de identificação civil) para, em seguida, albergar os "demais dados necessários à conferência da autenticidade". Ou seja, erige-se autorização para que a totalidade de informações relacionadas à pessoa natural, constante de suporte (analógico ou digital) utilizado para o armazenamento de um conjunto estruturado de dados, seja tratada por pessoa jurídica de direito privado (associação de notários), em contraposição à norma geral do art. 4º, § 4º, da LGPD. À mesma conclusão chega-se ao perscrutar o art. 2º, uma vez que, mediante senha, o notário titular terá acesso à "base de identificação civil do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP)".

Independentemente de o PL amparar-se em competência residual ou concorrente, é cediço que por força do Princípio da Simetria (art. 25 da CF/88 e 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), o Pacto Federativo deve ser observado pelos Estados na produção legislativa e, no caso em tela, a União valeu-se da teoria dos poderes implícitos, da eficácia irradiante dos direitos fundamentais e da predominância do interesse nacional para editar normas gerais de tratamento de dados, malgrado não aquinhoadas explicitamente pelo constituinte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



[...]

Observa-se, entretanto, que nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na esteira do propugnado pelo STF, conquanto em sede de competência concorrente, tem-se:

"Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nitida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...]" (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020)

Assim, por haver na proposição *sub examine* violação da norma geral, não supera o crivo da constitucionalidade formal orgânica.

No que tange à iniciativa, o proponente evidencia no parágrafo único do art. 1º que o convênio não trará ônus para o Estado.

Como assentado em outras manifestações deste órgão consultivo, com arrimo no Tema nº 917 (STF), o PL de origem parlamentar que ocasiona dispêndio para o Estado, de per si, não faz exsurgir vício na deflagração do processo legislativo [...].

Para acarretar mácula na deflagração do processo, a proposta deve ter o condão de abalar a autonomia do Poder Executivo e o próprio exercício da função administrativa.

No caso em espécie, no entanto, é forçoso reconhecer que existe invasão na esfera de atuação do Executivo, fulminando a Reserva de Administração, como deflui da redação do art. 2º [...].

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei".

[...]

Nessa toada, a proposição retira do Executivo qualquer discricionariedade, pois esmiuça que o acesso à base de identificação civil do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) ou sistema equivalente dar-se-á mediante fornecimento de senha pessoal. Em outros termos, caso seja oportuno e conveniente para Administração instituir outra ferramenta ou parâmetro para acessos estará obstada pela manifestação legislativa. Dessa forma, o ato do legislativo incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

O tema já foi enfrentado pelo STF, na ocasião foi sedimentada a inconstitucionalidade da declaração, pelo Legislativo, da nulidade de concurso público realizado pelo Executivo por suposta violação às normas legais, pois uma declaração dessa natureza revelaria o exercício de autotutela que só poderia ser exercida com exclusividade por quem realizou o certame (ADI MC 776/RS) [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Pelo esposado até o momento, é indene de dúvidas que a medida legislativa dispõe sobre o tratamento de dados (art. 5º, X, da LGPD), contudo urge investigar se atenta ao postulado da proporcionalidade.

Nesse diapasão, vale anotar os ensinamentos de Alexandre de Moraes acerca do princípio da razoabilidade: "(...) aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes".

[...]

Revisitando a redação do PL em testilha, a restrição à proteção de dados imposta não é adequada, pois a medida interventiva não é apta para atingir ou promover os objetivos pretendidos. Nota-se que, não obstante implementado compartilhamento de dados com a indigitada associação, as fraudes não serão evitadas, pois somente com a vinculação de uma característica biométrica a toda certidão emitida por cartórios de registro civil do país será possível demover os falsários do intento criminoso.

Esse panorama foi revelado pelo Diretor do Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Santa Catarina, agregado ao parecer nº 068/2019, no processo nº SCC 5236/2019:

"(...) o convênio com a ANOREG não dá a segurança aos RGS que ela defende, pois continuaria o problema da incerteza na vinculação das pessoas às certidões de nascimento/casamento apresentadas para a confecção dos documentos de identidade. (...)"

A única forma de gerar a segurança que a ANOREG deseja não é simplesmente lhes ceder o banco de dados biométrico da identificação civil estadual, mas, sim, obrigar a vinculação de uma característica biométrica (fotografia da face ou captura de impressão digital) a TODA certidão emitida por cartórios de registro civil no Brasil (...)"

[...]

Na dicção do STF, o princípio da proporcionalidade tem amparo constitucional na disposição sobre o devido processo legal (art. 5º, LIV) e é manifesta a sua aplicação na aferição de vício de inconstitucionalidade substancial decorrente de excesso de poder legislativo:

"Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo - *substantive due process* - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual - *procedural due process* - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa." [ADI 1511 - MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003]

Com efeito, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, no referendo da medida cautelar proferida na ação direta de inconstitucionalidade 6.387/DF, foi firmado que a flexibilização da proteção do sigilo de dados deve obedecer à excepcionalidade, proporcionalidade e razoabilidade [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



As considerações do magistrado se deram no bojo de ADI proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o inteiro teor da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. A MP tratava do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; o julgado possui a seguinte ementa:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA.* DEFERIMENTO. [...] 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. [...]”

Ademais, com fulcro na principiologia da LGPD, inexoravelmente aplicável aos Estados, a adequação tem força ingente:

“Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;”

Destarte, padece de inconstitucionalidade material a proposta, pois não se revela adequada para promover os fins colimados.

Diante do exposto opina-se pela inconstitucionalidade formal e material da proposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



E o IGP também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Considerando que o Projeto de Lei em questão não especifica quais dados exatamente serão compartilhados, quem serão os responsáveis por garantir a segurança desses compartilhamentos e uso das senhas de acesso do lado dos Cartórios.

Considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), onde este tipo de compartilhamento de dados é condicionado a uma série de regras e obrigações entre as partes, inclusive delimitando quais órgãos efetivamente podem compartilhar seus dados e para quem.

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012) disciplina em seu art. 31, § 1º, I, que as informações pessoais "terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem", e que o Projeto de Lei nº 299/2018 visa conferir acesso às informações pessoais para o "notário titular e aos escreventes por ele designados", sendo que ambas categorias não se enquadram como "agentes públicos legalmente autorizados" para tal fim como preceitua a legislação em comento.

Considerando que o compartilhamento de dados através da interoperabilidade de sistemas implica desenvolvimento de sistemas, portanto carece de investimentos financeiros em *software* e, principalmente, *hardware* para garantir a velocidade de processamento computacional para se chegar em um tempo reduzido nas respostas das consultas que se deseja fazer, com risco real de prejudicar os serviços de emissão da Carteira de Identidade feitos pelo IGP no Estado.

Considerando que em 04/12/2019 foi criado o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF), através da Lei Ordinária nº 17.804/2019, e que a partir de janeiro/2020 o Instituto Geral de Perícia ficou independente financeiramente da Secretaria de Segurança Pública, passando a arcar sozinho com os custos financeiros de todo o banco de dados inerente à identificação civil e criminal no Estado de Santa Catarina, pagando valores mensais na ordem de R\$ 145.481,28 para as empresas GRIAULE LTDA. e CIASC (Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.) somente referente aos sistemas, rede lógica e *data center* necessários para o funcionamento correto e seguro do banco de dados da identificação civil e criminal estadual.

Considerando as observações já feitas anteriormente no ano de 2019 (antes da criação do FUMPOF, portanto época em que a Secretaria de Segurança Pública – SSP era responsável financeiramente pelos custos do IGP), quando o IGP também fora questionado sobre o referido projeto, e se manifestou por e-mail à DINI/SSP, conforme consta no documento em anexo.

Considerando que desde 14/10/2019 o IGP emite Carteiras de Identidade com *QR Code* que permite a qualquer pessoa com acesso à internet em um dispositivo eletrônico com câmera verificar a autenticidade do documento no link "www.validador.igp.sc.gov.br".



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Considerando que o IGP, GRIAULE e CIASC finalizaram a transição da solução *AFIS (Automated Fingerprint System - Sistema Automatizado de Confronto de Impressões Digitais)* agora em abril/2021 e que agora o IGP possui uma ferramenta de leitura de impressões digitais que permite ao operador confirmar a identidade de qualquer pessoa que esteja na base de dados digitalizada da identificação civil e criminal Estadual, apenas colocando um dos dedos do usuário em um leitor comum de impressões digitais, sem risco de acesso indevido aos dados do usuário que são protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, com resposta em menos de 10 segundos e passível de ser utilizada em Cartórios, bancos, lojas, escolas, hospitais, etc., bastando investimento financeiro para garantir a capacidade de processamento do sistema para a demanda que se planejar.

O IGP se manifesta contrário ao Projeto de Lei nº 299/2018 no formato atual, pois entende que ele onera o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial em favor de outros órgãos, traz riscos reais ao funcionamento dos serviços oferecidos pelo IGP ao cidadão e, acima de tudo, fere a Lei Geral de Proteção de Dados sem necessidade, já que há outras ferramentas que permitem a verificação da autenticidade das Carteiras de Identidade emitidas em Santa Catarina de forma legal, muito mais eficiente e segura.

[...] o grande problema na segurança da identificação civil no Brasil é gerado pela entrega sem controle das certidões de nascimento e casamento aos solicitantes (infelizmente respaldada por legislação desatualizada) e a inexistência de qualquer biometria nos referidos documentos que possibilitem aos Institutos de Identificação do país individualizarem a pessoa que se apresenta nestes órgãos para requerer o primeiro documento civil que realmente individualiza o cidadão: a Carteira de Identidade.

Nos colocamos à disposição da ALESC e demais entidades interessadas no assunto para debater o assunto e mostrar nossos projetos, que visam melhorar a qualidade e eficiência dos sistemas de identificação civil e criminal no Estado de Santa Catarina, com um projeto-piloto que poderá ser replicado para o restante do Brasil.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 13 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3LP0N29**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 13/07/2021 às 18:37:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTQ3XzExOTU3XzlwMjFfRzNMUDBOMjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011947/2021** e o código **G3LP0N29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 299/2018

Dispõe sobre a possibilidade de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e os tabelionatos de notas para o compartilhamento de dados de identificação civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá firmar convênio com os notários catarinenses para o compartilhamento do banco de dados datiloscópico e biométrico, à ficha de identificação civil e demais dados necessários à conferência da autenticidade das cédulas de identidade (RG) emitidas neste Estado.

Parágrafo único. O convênio de que trata este dispositivo, o qual não terá ônus para o Estado, será firmado entre a Secretaria e central de dados instituída por órgão de representação dos notários, visando a interoperabilidade de sistemas e o compartilhamento de informações.

Art. 2º Enquanto não firmado o convênio de que trata o art. 1º desta Lei, o compartilhamento previsto nesta Lei será realizado mediante senha pessoal de acesso à base de identificação civil do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) ou sistema equivalente, concedida ao notário titular e aos escreventes por ele designados, sob exclusiva responsabilidade do primeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de junho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL



OFÍCIO nº 0230/DII/IGP/2021

ID1622756

Florianópolis, 02 de julho de 2021.

Senhor Perito-Geral,

Sobre o pedido de manifestação acerca do teor do Projeto de Lei nº 299/2018, temos as seguintes considerações a fazer.

Considerando que o Projeto de Lei em questão não especifica quais dados exatamente serão compartilhados, quem serão os responsáveis por garantir a segurança desses compartilhamentos e uso das senhas de acesso do lado dos Cartórios.

Considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), onde este tipo de compartilhamento de dados é condicionado a uma série de regras e obrigações entre as partes, inclusive delimitando quais órgãos efetivamente podem compartilhar seus dados e para quem.

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012) disciplina em seu art. 31, § 1º, I, que as informações pessoais "terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem", e que o Projeto de Lei nº 299/2018 visa conferir acesso às informações pessoais para o "notário titular e aos escreventes por ele designados", sendo que ambas categorias não se enquadram como "agentes públicos legalmente autorizados" para tal fim como preceitua a legislação em comento.

Considerando que o compartilhamento de dados através da interoperabilidade de sistemas implica em desenvolvimento de sistemas, portanto carece de investimentos financeiros em *software* e, principalmente, *hardware* para garantir a velocidade de processamento computacional para se chegar em um tempo reduzido nas respostas das consultas que se deseja fazer, com risco real de prejudicar os serviços de emissão da Carteira de Identidade feitos pelo IGP no Estado.

Considerando que em 04/12/2019 foi criado o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF), através da Lei Ordinária nº 17.804/2019, e que a partir de janeiro/2020 o Instituto Geral de Perícias ficou independente financeiramente da Secretaria de Segurança Pública, passando a arcar sozinha com os custos financeiros de todo o banco de dados inerente à identificação civil e criminal no Estado de Santa Catarina, pagando valores mensais na ordem de R\$ 145.481,28 para as empresas GRIAULE LTDA. e CIASC (Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A) somente referente aos sistemas, rede lógica e *data center* necessários para o funcionamento correto e seguro do banco de dados da identificação civil e criminal Estadual.

Considerando as observações já feitas anteriormente no ano de 2019 (antes da criação do FUMPOF, portanto época em que a Secretaria de Segurança Pública – SSP, era responsável financeiramente pelos custos do IGP), quando o IGP também fora questionado sobre o referido projeto, e se manifestou por e-mail à DINI/SSP, conforme consta no documento em anexo.

Instituto Geral de Perícias – IGP
Instituto de Identificação – II

Av. Gov. Ivo Silveira, 1.521 - Bloco C - 2º Andar - Capoeiras - Florianópolis/SC – CEP: 88.085-000
Fone: (48) 3665-8496/8608 - E-mail: dii@igp.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL



Considerando que desde 14/10/2019 o IGP emite Carteiras de Identidade com QR Code que permite a qualquer pessoa com acesso à internet em um dispositivo eletrônico com câmera verificar a autenticidade do documento no link www.validador.igp.sc.gov.br.

Considerando que o IGP, GRIAULE e CIASC finalizaram a transição da solução AFIS (Automated Fingerprint System – Sistema Automatizado de Confronto de Impressões Digitais) agora em abril/2021 e que agora o IGP possui uma ferramenta de leitura de impressões digitais que permite ao operador confirmar a identidade de qualquer pessoa que esteja na base de dados digitalizada da identificação civil e criminal Estadual, apenas colocando um dos dedos do usuário em um leitor comum de impressões digitais, sem risco de acesso indevido aos dados do usuário que são protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, com resposta em menos de 10 segundos e passível de ser utilizada em Cartórios, bancos, lojas, escolas, hospitais, etc., bastando investimento financeiro para garantir a capacidade de processamento do sistema para a demanda que se planejar.

O IGP se manifesta contrário ao Projeto de Lei nº 299/2018 no formato atual, pois entende que ele onera o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial em favor de outros órgãos, traz riscos reais ao funcionamento dos serviços oferecidos pelo IGP ao cidadão e, acima de tudo, fere a Lei Geral de Proteção de Dados sem necessidade, já que há outras ferramentas permitem a verificação da autenticidade das Carteiras de Identidade emitidas em Santa Catarina de forma legal, muito mais eficiente e segura.

Como consta no documento em anexo, o grande problema na segurança da identificação civil no Brasil é gerado pela entrega sem controle das certidões de nascimento e casamento aos solicitantes (infelizmente respaldada por legislação desatualizada) e a inexistência de qualquer biometria nos referidos documentos que possibilitem aos Institutos de Identificação do país individualizarem a pessoa que se apresenta nestes órgãos para requerer o primeiro documento civil que realmente individualiza o cidadão: a Carteira de Identidade.

Nos colocamos à disposição da ALESC e demais entidades interessadas no assunto para debater o assunto e mostrar nossos projetos, que visam melhorar a qualidade e eficiência dos sistemas de identificação civil e criminal no Estado de Santa Catarina, com um projeto piloto que poderá ser replicado para o restante do Brasil.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

FERNANDO LUIZ DE SOUZA

Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação Civil e Criminal do IGP

Instituto Geral de Perícias – IGP
Instituto de Identificação – II

Av. Gov. Ivo Silveira, 1.521 - Bloco C - 2º Andar - Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP: 88.085-000
Fone: (48) 3665-8496/8608 - E-mail: dii@igp.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4P051HKT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO LUIZ DE SOUZA em 02/07/2021 às 16:43:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/09/2018 - 18:50:25 e válido até 18/09/2118 - 18:50:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc5XzExOTg5XzlwMjFfNFwNTFIS1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011979/2021** e o código **4P051HKT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

02/07/2021

Gmail - Processo: SCC 5236/2019 - Cooperação da SSP e ANOREG



dii <dii.igp.sc@gmail.com>



Processo: SCC 5236/2019 - Cooperação da SSP e ANOREG

3 mensagens

Coordenadoria do SISP <sisp.dini@ssp.sc.gov.br>
Para: dii@igp.sc.gov.br

4 de julho de 2019 14:45

Processo: SCC 5236/2019

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: 83.599.191/0001-87 - ALESC - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Detalhamento do assunto: PL 0299.1/2018, que "Dispõe sobre a possibilidade de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e os tabelionatos de notas para o compartilhamento de dados de identificação civil".

Senhor Diretor de Identificação/IGP

Cumprimentando-o, seguindo o que conversamos no dia de ontem, aportou na DINI/SSP a solicitação de manifestação referente a proposta de cooperação com a ANOREG, visando compartilhamento de informações do SISP.

Encaminho cópia da documentação para manifestação de Vossa Senhoria quanto ao pedido da ANOREG e as considerações técnicas.

Respeitosamente,

Emerson Ligio

Agente de Polícia Civil - PCSC

Coordenador do Sistema Integrado de Segurança Pública - CoSISP

Diretoria de Informação e Inteligência da SSP/SC - DINI

(48) 3665 8284 ou 98844 9745

Avenida Ivo Silveira, 1521 – Torre C – 7º andar - Capoeiras – Florianópolis/SC – 88085-000

<https://goo.gl/maps/kHwrGYoo3vK2> - (-27.600440, -48.581475)

M.363.462-0

2 anexos

02/07/2021

Gmail - Processo: SCC 5236/2019 - Cooperação da SSP e ANOREG



 **document (4).pdf**
1073K

 **document (3).pdf**
130K

Direção do II <dii@igp.sc.gov.br>

4 de julho de 2019 20:54

Para: Coordenadoria do SISP <sisp.dini@ssp.sc.gov.br>

Boa noite,

o Instituto de Identificação (II) Civil e Criminal do IGP/SC está em negociações com a ARPEN/SC e Tribunal de Justiça de Santa Catarina para compartilharem entre si, e de maneira mútua, seus bancos de dados no modo consulta, a fim de efetivamente dar mais segurança à emissão de documentos de identidade em Santa Catarina. Infelizmente a legislação federal, que rege as normas para a emissão de documentos de identidade no Brasil (ver Lei 7.116/1983 e Decreto 9.278/2018), deixa muito a desejar no quesito segurança, colocando como única exigência para emissão dos RGs a apresentação de uma certidão de nascimento/casamento, sem a previsão dela ser atualizada, o que gera parte da insegurança relatada nos anexos encaminhados. Além disso, como tais certidões são públicas e passíveis de serem retiradas por qualquer cidadão que as solicite, fica muito fácil que fraudadores tenham acesso às certidões de terceiros e depois se encaminhem até um dos Institutos de Identificação nos 27 Estados da Federação para emitir até 26 diferentes RGs (pois o vigésimo sétimo seria em seu estado de origem, onde o sistema acusaria a fraude). Desta forma, temos a dizer que a grande insegurança em toda a cadeia de emissão dos RGs está em sua origem, nos cartórios de registro civil, que não vinculam as certidões emitidas a nenhum tipo de característica biométrica do requerente, o que impede que os Institutos de Identificação tenham absoluta certeza que o cidadão solicitante do RG seja o verdadeiro "dono" da certidão que ele apresenta no II.

O convênio ora solicitado, sem a reciprocidade de acesso ao banco de dados da ANOREG não nos parece justo e tampouco útil à SSP/SC, pois o acesso ao banco de dados da ANOREG seria de grande utilidade à segurança pública, já que auxiliaria muito em investigações de fraudes financeiras, com a possibilidade de serem consultados os bens de pessoas investigadas para fins de constatar provável ganho ilegal de capital, ou transações de bens para "laranjas", etc.. Ademais, o convênio com a ANOREG não dá a segurança aos RGs que ela defende, pois continuaria o problema da incerteza na vinculação das pessoas às certidões de nascimento/casamento apresentadas para a confecção dos documentos de identidade.

A coleta de dados biométricos feita em cartórios atualmente está longe de ser a ideal, pois os equipamentos não possuem a acurácia exigida por entidades internacionais certificadoras de exames de confronto biométricos, como o FBI (Federal Bureau of Investigation), uma vez que as câmeras utilizadas nas fotografias têm baixa resolução e os leitores de impressão digital não possuem a capacidade de realizar a coleta rolada, que permite capturar uma maior área da impressão digital do cidadão.

A Direção do II/IGP tem um projeto tramitando via SGP-e, sob o número IGP 929/2019, que visa melhorar o sistema de identificação em Santa Catarina, atualizando o sistema atual, baseado apenas no confronto de impressões digitais (AFIS - Automated Fingerprint Identification System), para um sistema que possibilita confrontos de características biométricas como face, impressão palmar (palma das mãos), plantar (planta dos pés) e íris, muito mais eficiente e com possibilidade de centralizar todas as informações biométricas dos catarinenses em um único banco de dados estadual. Tal sistema poderá ser compartilhado para consulta de diversos órgãos que se credenciarem para tal, bem como auxiliarem no custeio do projeto, pois quanto mais consultas/acessos ocorrerem, maior deverá ser a estrutura de hardware para manter o sistema funcionando. Atualmente o Estado apresenta dois bancos de dados biométricos, do II/IGP e do DETRAN, mas não há comunicação entre eles, da mesma forma que não há comunicação entre os sistemas dos IIs dos Estados brasileiros.

Estamos em contato com a 3ª Vice-presidência e com a Corregedoria Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para finalmente firmar um convênio/cooperação técnica que solucionará de vez os problemas de fraudes envolvendo certidões e RGs emitidos em Santa Catarina. O desejo é criar um canal de comunicação entre os sistemas da ARPEN/TJ e SISP, possibilitando o acesso mútuo aos dados de ambos, fazendo consultas em tempo real e criando uma nova forma de emitir certidões em Santa Catarina, com possibilidade de expansão para o restante do Brasil. A única forma de gerar a segurança que a ANOREG deseja não é simplesmente lhes ceder o banco de dados biométrico da identificação civil estadual, mas sim, obrigar a vinculação de uma característica biométrica (fotografia da face ou captura de impressão digital) à TODA certidão emitida por cartórios de registro civil no Brasil. Desta forma, e com a comunicação entre os bancos de dados, será possível que o atendente do II/IGP consulte a base de dados dos cartórios para saber se a pessoa à sua frente realmente é a dona daquele documento que está sendo apresentado como sendo dela. Neste convênio também seriam determinadas regras (equipamentos usados, técnicas de coleta, etc.) para possibilitar que cartórios também atendessem ao público que deseja emitir uma via de identidade. Outra possibilidade com a reciprocidade na consulta de banco de dados entre os envolvidos no convênio/cooperação técnica seria poder

02/07/2021

Gmail - Processo: SCC 5236/2019 - Cooperação da SSP e ANOREG



analisar com mais eficiência os pedidos de isenções de taxas de segundas vias de RGs, certidões, ações judiciais e outras taxas que a Lei Ordinária 13.671/2005 concede àquelas pessoas que se autodeclararam em situação de pobreza. Infelizmente nem todas as pessoas tem compromisso com a verdade, e acabam encontrando nessa legislação, apesar da mesma prever punição às falsas declarações, uma forma de usar um direito que é restrito às pessoas com real necessidade.

Resumindo, a Direção do Instituto de Identificação Civil e Criminal do IGP/SC não vê benefício algum à SSP/SC em realizar um convênio onde apenas esta última disponibilizaria acesso ao seu banco de dados para a ANOREG, tampouco benefício real à segurança dos catarinenses. Defendemos que a forma correta e mais eficiente para se chegar à sonhada segurança é a troca de informações entre os sistemas da identificação civil e dos cartórios de registro civil, vinculando às certidões de nascimento/casamento um caráter biométrico do cidadão, que será usado pelos institutos de identificação com a certeza de que aqueles dados biográficos constantes na certidão apresentada realmente pertencem à pessoa em frente ao atendente.

Nos colocamos à disposição da ALESC e demais entidades interessadas no assunto para debater o assunto e mostrar nossos projetos, que visam melhorar a qualidade e eficiência dos sistemas de identificação civil e criminal no Estado de Santa Catarina, com um projeto piloto que poderá ser replicado para o restante do Brasil.

att,

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação Civil e Criminal - IGP/SC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Direção do II <dii@igp.sc.gov.br>
Para: Coordenadoria do SISP <sisp.dini@ssp.sc.gov.br>

4 de julho de 2019 21:01

Em tempo, encaminhamos em anexo a minuta de convênio com a ARPEN/SC e o ofício entregues à Corregedoria Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde são relatados os problemas inerentes à identificação civil estadual e nacional.

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação Civil e Criminal - IGP/SC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Minuta Convenio IGP - ARPEN-SC.pdf**
501K

 **OF 20-2019-II reuniao TJ 2-6-19 - D904693.pdf**
8227K



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DS54R72G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO LUIZ DE SOUZA em 02/07/2021 às 16:43:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/09/2018 - 18:50:25 e válido até 18/09/2118 - 18:50:25.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc5XzExOTg5XzlwMjFfRFRM1NFI3Mkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011979/2021** e o código **DS54R72G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
GABINETE PERITO-GERAL



Processo SCC 11979/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

DESPACHO

Considerando o exposto no Ofício nº 0230/DII/IGP/2021 processo IGP 5215/2021, acolho a manifestação da Direção do Instituto de Identificação Civil e Criminal. Encaminhe-se para conhecimento e gestão pertinente.

Florianópolis/SC, 02 de julho de 2021.

Giovani Eduardo Adriano

Perito-Geral

Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OP04Z4L7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVANI EDUARDO ADRIANO em 02/07/2021 às 17:46:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc5XzExOTg5XzlwMjFfTT1AwNFo0TDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011979/2021** e o código **OP04Z4L7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 311/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 11974/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei (PL) nº 299/2018

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei (PL) nº 299/2018. Análise. Tratamento de dados. Normas Gerais da Lei Geral de Proteção de Dados. Inobservância. Inconstitucionalidade formal orgânica. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade Formal Subjetiva. Restrição de proteção a direito fundamental. Princípio da Proporcionalidade. Adequação. Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1013/CC-DIAL-GEMAT, de 24 de junho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 299/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que " Dispõe sobre a possibilidade de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e os tabelionatos de notas para o compartilhamento de dados de identificação civil ". O conteúdo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo referência nº SCC 11947/2021 e assim dispõe:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública poderá firmar convenio com os notários catarinenses para o compartilhamento do banco de dados datiloscópico e biométrico, à ficha de identificação civil e demais dados necessários à conferência da autenticidade das cédulas de identidade (RG) emitidas neste Estado.

Parágrafo único. O convênio de que trata esse dispositivo, o qual não terá ônus para o Estado, será firmado entre a Secretaria e central de dados instituída por órgão de representação dos notários, visando a interoperabilidade de sistemas e o compartilhamento de informações.

Art. 2º Enquanto não firmado o convênio de que trata o art. 1º, o compartilhamento previsto nesta Lei será realizado mediante senha



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pessoal de acesso à base de identificação civil do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) ou sistema equivalente, concedida ao notário titular e aos escreventes por ele designados, sob exclusiva responsabilidade do primeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Na justificativa o autor assevera que a proposta objetiva viabilizar o compartilhamento de dados que propiciará **"inegável benefício, sobretudo ao cidadão, pois fortalece os mecanismos de combate à criminalidade e previne fraudes e engodos de que ele pode ser vítima em seus negócios cotidianos"**.

2. ANÁLISE

O escopo da manifestação que segue é orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, no momento de deliberação executiva no processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto de lei (PL) aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e
- VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A preocupação com a proteção de dados, com a vigência da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), recentemente alcançou relevância no cenário jurídico e nos diversos meios de comunicação do país. A problemática não é exclusiva do Brasil, entretanto apenas há três anos houve impulsionamento efetivo da atividade política nessa seara, provocado, entre outros fatores, pelos escândalos envolvendo o vazamento de dados pessoais pelo Facebook, Uber, Netshoes, Banco Inter e lojas C&A, que atingiram milhares de brasileiro^[1] e culminaram com a publicação da indigitada lei geral.

A situação de inércia dos agentes políticos não passou às margens de reflexões de diversos juristas pátrios, que verberavam sobre a letargia, irredimidos com a lacuna de proteção e sequiosos de avanços similares ao plasmado no ordenamento europeu. Haja vista a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 2018^[2], ainda em 2020 vários artigos estavam sendo confeccionados e disponibilizados na rede mundial de computadores, elencando os malefícios que a omissão acarretava ao cidadão brasileiro. Para a exata compreensão da conjuntura é de imperiosa leitura as ponderações da Professora de Direito Civil da Universidade de Brasília e do Instituto Brasileiro de Direito Público – Laura Schertel^[3]:

(...) Afinal, o país não tem uma lei geral de proteção de dados em vigor, não conta com o reconhecimento expresso de um direito fundamental à proteção de dados e, de forma ainda mais grave, tampouco possui uma autoridade independente que possa supervisionar o tratamento de dados mencionado pela Medida Provisória.

Esses requisitos, que formam um relevante tripé institucional da proteção de dados em grandes economias do mundo, são justamente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



o grande vácuo do ordenamento jurídico-político brasileiro em pleno século XXI. Sem eles, há uma enorme insegurança jurídica no país sobre a coleta, o uso e a transferência de dados, o que explica a intensa judicialização da medida ora proposta relativa ao compartilhamento de dados com o IBGE.

E é exatamente o momento atual de grave crise epidêmica, social e econômica que escancara a debilidade de nosso sistema institucional de proteção de dados

Realizada essa contextualização, em que pese a exclusão da aplicação do âmbito da LGPD ao PL sob análise (art. 4º, III, a^[4]) as definições que emergem do art. 5º (dado pessoal, titular controlador, agentes de tratamento, tratamento) são normas gerais de interesse nacional^[5] e deverão ser tomadas em consideração, pois integram o capítulo das disposições preliminares e vetorizam, inclusive, a superveniente produção legislativa específica a que alude o § 1º do art. 4º^[6] (leis voltadas para tratamento de dados para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais).

Sendo assim, a proposição em análise insere-se no que o que o legislador pátrio definiu como tratamento de dados^[7], pois almeja que a Secretaria de Segurança Pública **compartilhe**, por intermédio de convenio com o órgão de representação dos notários (art. 1º, parágrafo único), o “*banco de dados datiloscópico e biométrico, a ficha de identificação civil e demais dados necessários à conferência da autenticidade das cédulas de identidade*”. Ademais, enquanto não firmado o convênio de que trata o art. 1º o proponente fixa (art. 2º) que o compartilhamento será realizado “*mediante senha pessoal de acesso à base de identificação civil do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) concedida ao notário titular e aos escreventes por ele designados*”.

Com esquite nessas premissas, passa-se ao cotejo do PL com o texto constitucional.

2.1 Competência para legislar sobre tratamento de dados

De início, é prudente consignar que a justificativa do PL norteia esse ato enunciativo. Observa-se que a *mens legislatoris*^[8] é compartilhar os dados com as associações de notários com escopo de prevenir ilícitos. Nesse passo, o autor disciplina **o tratamento de dados** com fins de promover segurança pública.

Com esteio nesta orientação, depreende-se que a proposta encontra cariz constitucional, no que diz respeito à competência formal orgânica, na atribuição legislativa residual do § 1º do art. 25.

A doutrina reconhece a competência residual como uma panacéia a subministrar as ordens jurídicas parciais com alçadas legislativas não elencadas pelo constituinte, de maneira a conferir efetividade à autonomia imbricada no Federalismo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Doutrina de escol^[9] relata:

Competência residual é aquela que permite aos estados-membros **legislar sobre todos os assuntos que não tenham sido vedados ou que não tenham sido discriminados pela Constituição**, ou seja, **aquelas matérias que sobraram depois da numeração de competência para os componentes federativos**. Ela foi criada pela primeira vez na Constituição de 1891, no seu art. 65, §2º, segundo o qual é facultado aos estados-membros “em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição”.

Com mais detalhes André Ramos Tavares^[10] assevera:

Adotando apenas o emprego do termo “remanescente”, significa o mesmo perante o Direito Constitucional positivo brasileiro, que ao Estado-membro cabe legislar acerca de todas as matérias que não lhe sejam vedadas.

Anota a esse respeito ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO que “a faixa de competências legislativas dos Estados-membros acaba sendo demarcada por exclusão, mediante verdadeiro critério negativo de estabelecimento de competências (...) como regra geral (...) além de terem que ser respeitadas as vedações constitucionais”. Sobre o tema, anota, ainda, o autor que “caberá à criatividade do legislador estadual encontrar espaços para legislar. A realidade e as características de cada um dos Estados-membros é que levará o legislador a encontrar matérias que possam ser abordadas por lei estadual”. Assim, por força da previsão constitucional dessa espécie de competência, apenas após debruçar-se sobre todas as demais competências, atribuídas aos demais entes federativos, é que se poderá identificar o campo remanescente sob responsabilidade dos Estados-membros. Essa seara proscrita compõe-se, pois, além das competências enumeradas para os demais entes federativos, das competências implícitas e, por fim, das vedações constitucionais dirigidas aos Estados

Não se olvida aqui a afinidade do tratamento de dados com o direito fundamental à intimidade, consectário dos direitos da personalidade, o que poderia ensejar o reconhecimento da competência privativa da União. Ressalta-se, todavia, que a questão do enquadramento é tormentosa e enveredar pelo viés restritivo seria contraproducente à deferência ao Federalismo, pelo menos neste momento.

Percebe-se que a própria proteção de dados (de que o tratamento faz parte) é tecida como direito fundamental autônomo, na perspectiva do Ministro Fux na ADI 6387 MC-REF/DF:

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos. Esses direitos são extraídos da interpretação integrada da garantia da inviolabilidade da intimidade e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Vê-se que, para o supracitado membro da suprema corte, a proteção de dados é direito específico e autônomo, porém a tutela é resultante da amálgama dos dispositivos que menciona. Por sua vez, no mesmo julgado, o Ministro Alexandre de Moraes retrata que o sigilo é complemento do direito à intimidade e vida privada:

Dessa forma, ao meu ver, nunca é excessivo lembrar que a inviolabilidade do sigilo de dados complementa a previsão do direito à intimidade e vida privada. Tanto complementa e é tão importante que o legislador constituinte entendeu por bem colocar expressamente. Tradicionalmente havia sempre grande discussão, mas intimidade e vida privada, obviamente, acabavam abarcando dados relacionados às pessoas. O legislador constituinte de 1988 entendeu por bem consagrar, de forma específica, além de a intimidade e a vida privada - art. 5º, X -, o sigilo de dados, sendo todas essas espécies de gênero maior: a defesa da privacidade individual. (...)

A celeuma é tamanha que, no afã de conferir uniformidade de tratamento e inserir a proteção de dados no rol de garantias fundamentais^[11], no Senado Federal foi descerrada a tramitação de uma Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019, com seguinte redação:

Art. 1º O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;"

Art. 2º O caput do art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art. 22. XXX –proteção e tratamento de dados pessoais"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A PEC 17/2019 foi aprovada no Senado Federal e encaminhada para Câmara dos Deputados, onde obteve parecer do relator da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania pela admissibilidade^[12]. Portanto, essas manifestações do constituinte derivado reformador corroboram a percepção de existência de lacuna no texto constitucional e que a nenhum outro ente, ainda, foi conferida alçada para legislar sobre o tema, tampouco há vedação para os Estados fazerem-no.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Nesta ambiência, nota-se que a tônica da conformação das ordens jurídica parciais espraia-se na interpretação que não proporciona o tolhimento da competência que detêm os entes menores, conforme o RE 194704:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA A REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETENCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Nos casos em que a dúvida sobre competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).**
- 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.**
- 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.**
- 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) [Grifou-se]**

Compulsando a produção do constituinte, não se descortina qualquer dispositivo que ampare a produção legislativa vertente, dessarte, também não existindo vedação expressa para essa atuação, deduz-se que encontra guarida na competência residual do art. 25, §1º.

Fazendo incursão em outro ponto de vista, de maneira genérica, a proposição estadual poderia ser associada também à competência para legislar sobre Direito Administrativo em geral (exceto normais gerais sobre licitações e contratos administrativos), não se encontrando inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CF/88. Nesta trilha, no *caput* do art. 25 do texto constitucional a proposta teria alicerce.

Por oportuno, contudo, é necessário ponderar que, dentro desse limbo de titularidade de competência legislativa, sobressai o efeito irradiante dos direitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



fundamentais, decorrente da dimensão objetiva, a colmatar a lacuna, determinando que atuação das funções estatais seja direcionada para proteção dos direitos. O ministro Gilmar Mendes^[13] leciona:

Importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais está em ensejar um dever de proteção pelo Estado dos direitos fundamentais contra agressões dos próprios Poderes Públicos, providas de particulares ou de outros Estados.

Esse dever de proteção mostra-se associado sobretudo, mas não exclusivamente, aos direitos à vida, à liberdade e à integridade física (incluindo o direito à saúde). O Estado deve adotar medidas – até mesmo de ordem penal – que protejam efetivamente os direitos fundamentais. Sob esse enfoque, os direitos de defesa apresentam um aspecto de direito a prestação positiva, na medida em que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais cobra a adoção de providências, quer materiais, quer jurídicas, de resguardo dos bens protegidos. Isso corrobora a assertiva de que a dimensão objetiva interfere na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, neste caso atribuindo-lhe reforço de efetividade.

Não é por outra razão que o Congresso Nacional editou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, imperiosamente, os Estados devem observar as normas gerais, como emana do art. 1º, parágrafo único:

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que, entre essas normas propedêuticas, existe a vedação expressa (art. 4º, § 4º) para que, em nenhum caso, a totalidade de dados pessoais de banco de dados com fins de segurança pública poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público:

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

A restrição é voltada para atividade legislativa superveniente, sem distinção quanto a esfera política, pois no § 1º do mesmo artigo foi estabelecido que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins de segurança pública, que será objeto de lei específica:

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



os direitos do titular previstos nesta Lei.

Rememorando os dispositivos da proposta em análise, constata-se do art. 1º que o nobre parlamentar lança um rol exemplificativo (dados datiloscópicos, biométrico, ficha de identificação civil) para, em seguida, albergar os “*demaís dados necessários à conferência da autenticidade*”. Ou seja, erige-se autorização para que a totalidade de informações relacionadas à pessoa natural, constante de suporte (analogico ou digital) utilizado para o armazenamento de um conjunto estruturado de dados, seja tratada por pessoa jurídica de direito privado (associação de notários)^[14], em contraposição à norma geral do art. 4º, § 4º da LGPD. À mesma conclusão chega-se ao perscrutar o art. 2º, uma vez que, mediante senha, o notário titular terá acesso à “*base de identificação civil do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP)*”.

Independentemente de o PL amparar-se em competência residual ou concorrente, é cediço que por força do Princípio da Simetria (art. 25 da CF/88 e 11 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), o Pacto Federativo deve ser observado pelos Estados na produção legislativa e, no caso em tela, a União valeu-se da teoria dos poderes implícitos, da eficácia irradiante dos direitos fundamentais e da predominância do interesse nacional para editar normas gerais de tratamento de dados, malgrado não aquinhoadas explicitamente pelo constituinte. Na inteligência de Juraci Mourão Lopes Filho^[15] esse poder de legislar prescinde de previsão expressa:

Não bastassem as várias competências expressas em diversos dispositivos constitucionais, a teoria dos poderes implícitos e a predominância de interesse nacional asseguram à União outras tantas sem demandar uma literal menção no texto constitucional. Seja recapitulado, em resumo, que pela teoria dos poderes implícitos o estabelecimento de um fim pressupõe, igualmente, os meios necessários para sua consecução, daí porque para atendimento das múltiplas atribuições materiais é incluída a capacidade de legislar sobre as mesmas. Já a predominância do interesse nacional garante à União o poder de legislar sobre a matéria tida como de relevância da nação como um todo, restringindo, por via de consequência, a atuação dos entes periféricos, conforme visto, exemplificativamente, no concernente à segurança pública no julgamento da ADI 3112 que versava sobre o Estatuto do Desarmamento.

Observa-se, entretanto, que nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na esteira do propugnado pelo STF, conquanto em sede de competência concorrente, tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nitida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020

Assim, por haver na proposição *sub examine* violação da norma geral, não supera o crivo da constitucionalidade formal orgânica.

2.2 Iniciativa

No que tange à iniciativa, o proponente evidencia no parágrafo único do art. 1º que o convênio não trará ônus para o Estado.

Como assentado em outras manifestações deste órgão consultivo, com arrimo no Tema nº 917 (STF), o PL de origem parlamentar que ocasiona dispêndio para o Estado, de per si, não faz exsurgir vício na deflagração do processo legislativo:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal.

Para acarretar mácula na deflagração do processo, a proposta deve ter o condão de abalar a autonomia do Poder Executivo e o próprio exercício da função administrativa.

No caso em espécie, no entanto, é forçoso reconhecer que existe invasão na esfera de atuação do Executivo, fulminando a Reserva de Administração, como deflui da redação do art. 2º:

Art. 2º Enquanto não firmado o convênio de que trata o art. 1º, o compartilhamento previsto nesta Lei será realizado mediante senha pessoal de acesso à base de identificação civil do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) ou sistema equivalente, concedida ao notário titular e aos escreventes por ele designados, sob exclusiva responsabilidade do primeiro.

Segundo Rafael Carvalho Rezende^[16], há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, a proposição retira do Executivo qualquer discricionariedade, pois esmiuça que o acesso à base de identificação civil do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) ou sistema equivalente dar-se-á mediante fornecimento de senha pessoal. Em outros termos, caso seja oportuno e conveniente para Administração instituir outra ferramenta ou parâmetro para acessos estará obstada pela manifestação legislativa. Dessa forma, o ato do legislativo incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva.

O tema já foi enfrentado pelo STF, na ocasião foi sedimentada a inconstitucionalidade da declaração, pelo Legislativo, da nulidade de concurso público realizado pelo Executivo por suposta violação às normas legais, pois uma declaração dessa natureza revelaria o exercício de autotutela que só poderia ser exercida com exclusividade por quem realizou o certame (ADI MC 776/RS):

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, O Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Não se revela constitucionalmente lícito, ao Legislativo, decretar a nulidade do procedimento administrativo do concurso público, sob pretexto de infringência, por órgãos do Poder Executivo, de prescrições legais.

2.3 Inconstitucionalidade material

Pelo esposado até o momento, é indene de dúvidas que a medida legislativa dispõe sobre o tratamento de dados (art. 5º, X, da LGPD), contudo urge investigar se atenta ao postulado da proporcionalidade.

Nesse diapasão, vale anotar os ensinamentos de Alexandre de Moraes ^[17] acerca princípio da razoabilidade: "(...) aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes".

Quanto ao princípio da proporcionalidade, discorre Luciano Dutra ^[18] o seguinte:

Para que se possa ter um entendimento mais completo sobre o princípio da proporcionalidade é necessária a identificação dos chamados subprincípios ou princípios parciais do princípio da proporcionalidade. A doutrina subdividiu o princípio da proporcionalidade em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da adequação traduz a ideia de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Isto é, deve haver a existência de relação adequada entre o fim buscado e o meio utilizado.

Com relação ao subprincípio da necessidade, a medida restritiva deve ser realmente indispensável e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia e menos gravosa. Assim, se há várias formas de se obter o resultado almejado, impõe-se que se opte pela medida que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido, ou seja, o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos

Revisitando a redação do PL em testilha, a restrição à proteção de dados imposta não é adequada, pois a medida interventiva não é apta para atingir ou promover os objetivos pretendidos. Nota-se que, não obstante implementado compartilhamento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



dados com a indigitada associação, as fraudes não serão evitadas, pois somente com a vinculação de uma característica biométrica a toda certidão emitida por cartórios de registro civil do país será possível demover os falsários do intento criminoso.

Esse panorama foi revelado pelo Diretor do Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Santa Catarina, agregado ao parecer nº 068/2019 no processo nº SCC 5236/2019:

(...) o convênio com a ANOREG não dá a segurança aos RGS que ela defende, pois continuaria o problema da incerteza na vinculação das pessoas às certidões de nascimento/casamento apresentadas para a confecção dos documentos de identidade. (...)

A única forma de gerar a segurança que a ANOREG deseja não é simplesmente lhes ceder o banco de dados biométrico da identificação civil estadual, mas sim, obrigar a vinculação de uma característica biométrica (fotografia da face ou captura de impressão digital) à TODA certidão emitida por cartórios de registro civil no Brasil (...)

Curiosamente, as declarações do IGP afinam-se justamente com a manifestação de apoio à proposta legislativa elaborada pela ANOREG-SC (pag. 09 da versão eletrônica do PL 0299/2018):

Estelionatários vindos de outros Estados realizam verdadeiro périplo por Escrivanias de Paz e Tabelionatos catarinenses com uso de documentos falsos na busca de reconhecimento de firma para conferir verniz de legalidade em negociações absolutamente ilícitas. Como se trata do primeiro ingresso do usuário no cartório e, na maior parte dos casos, o documento apresentado contém todos os sinais externos de validade (dada a sofisticação das fraudes), não existe referencial seguro para afiançar sua credibilidade.

Nas situações de falsificação grosseira do documento de identidade, no entanto, nossos associados têm adotado por praxe a pronta comunicação à autoridade policial, a fim de se efetuar a prisão em flagrante.

Essas investidas criminosas ensejam, outrossim, processos judiciais de responsabilização civil dos integrantes da classe.

A inexistência de uma base única de dados da população, padronizada em âmbito nacional, certamente dificulta a árdua tarefa dos agentes de segurança pública.

Na dicção do STF, o princípio da proporcionalidade tem amparo constitucional na disposição sobre o devido processo legal (art. 5º, LIV) e é manifesta a sua aplicação na aferição de vício de inconstitucionalidade substancial decorrente de excesso de poder legislativo:

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process –



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



constitui limite ao Legislativo, no sentido de que **as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexó com o objetivo que se quer atingir.** Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.[ADI 1511 - MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003.]

Com efeito, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, no referendo da medida cautelar proferida na ação direta de inconstitucionalidade 6.387/DF, foi firmado que a flexibilização da proteção do sigilo de dados deve obedecer à excepcionalidade, proporcionalidade e razoabilidade:

O legislador constituinte de 1988 entendeu por bem consagrar, de forma específica, além de a intimidade e a vida privada - art. 5º, X -, o sigilo de dados, sendo todas essas espécies de gênero maior: a defesa da privacidade individual. (...)

Mas todas as limitações, todas as possíveis limitações, a direitos e garantias individuais precisam seguir os parâmetros constitucionais de excepcionalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Além desses parâmetros constitucionais, precisam atentar para a finalidade de satisfação a justas exigências de moral, ordem pública e bem-estar de uma

sociedade democrática - como já disse, também referidas na Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas. (...)

Respeitadas, reafirmo, a excepcionalidade e a razoabilidade, tanto o Legislativo, na emissão de normas, abstratamente, estabelecendo hipóteses e requisitos, quanto o Poder Judiciário, de maneira concreta, fundamentado no caso concreto, podem, como sabemos - temos diversos precedentes na Corte -, relativizar o sigilo de dados. Repito: de maneira excepcional, razoável e proporcional, sob pena de inconstitucionalidade.

Essa relativização, se não observar a excepcionalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, será inconstitucional, seja se tiver sido feita com base em espécie normativa, seja por decisão judicial abusiva. Dessa maneira, desde que as hipóteses legais que relativizem o sigilo de dados sejam adequadas, razoáveis, proporcionais e específicas, somente nessas hipóteses, não haverá, a meu ver, inconstitucionalidade ou suspeita de inconstitucionalidade.

As considerações do magistrado se deram no bojo de ADI proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o inteiro teor da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. A MP tratava do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; o julgado possui a seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDÓ. MEDIDA PROVISÓRIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA.* DEFERIMENTO

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). **4 . Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia.** 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a **garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades.** 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7 . Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.

Ademais, com fulcro na principiologia da LGPD, inexoravelmente aplicável aos Estados, a adequação tem força ingente:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os **seguintes princípios**:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Destarte, padece de inconstitucionalidade material a proposta, pois não se revela adequado para promover os fins colimados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela inconstitucionalidade formal e material da proposta.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS

Procurador do Estado

Notas

1. [^] Tebet, Simone. *Parecer Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, do Senador Eduardo Gomes e outros, que acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em:*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?
dm=7954439&ts=1620769236674&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7954439&ts=1620769236674&disposition=inline)

2. [^] [1] Art. 65. Esta Lei entra em vigor: I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos
3. [^] MENDES, Laura Schertel. *A encruzilhada da proteção de dados no Brasil e o caso do IBGE*. Jota. Disponível em: .
4. [^] Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública;
5. [^] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios
6. [^] § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.
7. [^] X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração
8. [^] [1] *Intenção ou pensamento do legislador ao elaborar a norma*". (DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. J-P. pag. 275)
9. [^] Agra, Walber de Moura *Curso de Direito Constitucional* / Walber de Moura Agra. - 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 403
10. [^] Tavares, André Ramos *Curso de direito constitucional* / André Ramos Tavares. - 18. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020
11. [^] Idem
12. [^] Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2214236>
13. [^] Mendes, Gilmar Ferreira *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 14. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019. - (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série. P. 244

14. [^] Cardoso, Oscar Valente. *Glossário da Lei Geral de Proteção de Dados – Banco de Dados*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85325/glossario-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-04-banco-de-dados>
15. [^] LOPES FILHO, JURACI MOURÃO, *COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS Na Constituição e nos precedentes do STF*. 2012. Editora JusPodivm. pag. 187
16. [^] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo . Método*. Edição do Kindle.
17. [^] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Ed. ATLAS, 2002.
18. [^] DUTRA, Luciano. *Direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08B3K8JB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 06/07/2021 às 07:59:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc0XzExOTg0XzlwMjFfMDhCM0s4SkI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011974/2021** e o código **08B3K8JB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 11974/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei (PL) nº 299/2018

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei (PL) nº 299/2018. Análise. Tratamento de dados. Normas Gerais da Lei Geral de Proteção de Dados. Inobservância. Inconstitucionalidade formal orgânica. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade Formal Subjetiva. Restrição de proteção a direito fundamental. Princípio da Proporcionalidade. Adequação. Inconstitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VA0X79I5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 05/07/2021 às 20:30:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc0XzExOTg0XzlwMjFFVkJEwWDc5STU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011974/2021** e o código **VA0X79I5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 11974/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei (PL) nº 299/2018. Análise. Tratamento de dados. Normas Gerais da Lei Geral de Proteção de Dados. Inobservância. Inconstitucionalidade formal orgânica. Reserva de Administração. Inconstitucionalidade Formal Subjetiva. Restrição de proteção a direito fundamental. Princípio da Proporcionalidade. Adequação. Inconstitucionalidade material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 311/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Acolho o **Parecer nº 311/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5AIXU492**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 05/07/2021 às 14:41:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 05/07/2021 às 14:52:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTc0XzExOTg0XzlwMjFfNUFJWFU0OTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011974/2021** e o código **5AIXU492** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 11947/2021
Autógrafo do PL nº 299/2018

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 299/2018, que “Dispõe sobre a possibilidade de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e os tabelionatos de notas para o compartilhamento de dados de identificação civil”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 13 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_299_18

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G03I80DC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 13/07/2021 às 18:37:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTQ3XzExOTU3XzlwMjFfRzAzSTgwREM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011947/2021** e o código **G03I80DC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.